

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

(Da Sra. RENATA ABREU e outros)

“Acrescenta alíneas ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências”. Para prever o quantitativo máximo de cargos em comissão, destinados ao assessoramento de vereadores nas câmaras municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica inserido as alíneas “a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w e x” no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – “a” - para a composição dos cargos de livre nomeação e exoneração em comissão, de lotação nos gabinetes dos vereadores, nas câmaras municipais, será observado o que dispõe a Constituição, especialmente o Artigo 29-A, e também o limite máximo de:

a) 1 (um) Cargo de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “a” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

b) 2 (dois) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “b” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

c) 3 (três) Cargos de Assessoramento Parlamentar nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “c” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

d) 4 (quatro) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “d” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

e) 5 (cinco) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “e” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

f) 6 (seis) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “f” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

g) 7 (sete) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “g” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

h) 8 (oito) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “h” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

i) 9 (nove) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “i” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

j) 10 (dez) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “j” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

k) 11 (onze) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “k” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

l) 12 (doze) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “l” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

m) 13 (treze) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “m” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

n) 14 (quatorze) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “n” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

o) 15 (quinze) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “o” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

p) 16 (dezesseis) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “p” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

q) 17 (dezessete) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “q” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

r) 18 (dezoito) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “r” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

s) 19 (dezenove) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “s” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

t) 20 (vinte) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “t” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

u) 21 (vinte e um) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “u” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

v) 22 (vinte e dois) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “v” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

w) 23 (vinte e três) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “w” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal

x) 24 (vinte e quatro) Cargos de Assessoramento Parlamentar, nos municípios em que o limite máximo de Vereadores seja o estabelecido na alínea “x” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o atual cenário político do país, bem como a necessidade de maior transparência nos atos dos órgãos públicos, possibilitando assim maior controle dos órgãos de fiscalização, bem como da população, concomitante com a necessidade de manter o compromisso das Câmaras Municipais do país, com os princípios basilares da administração pública, os quais sejam, Eficiência, Publicidade, Moralidade e Economicidade na prestação de serviços aos seus munícipes, bem como o compromisso com a atualização de suas matérias com as novas legislações.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 58/2009, que limitou o número de vereadores para cada Câmara Municipal do país, utilizando como referência o número de munícipes existentes em cada cidade, o Assessoramento destes Vereadores passou a ser objeto de necessária regulamentação.

Feito estas considerações, passa a ponderar sobre qual seria uma razoabilidade na limitação destes Cargos, visando impor limite ao administrador legislativo, nesta esteira, se entendeu por bem utilizar critério semelhante ao estabelecido na Lei Federal, uma vez que o artigo 29, inc. IV da Constituição Federal limita a quantidade de Vereadores pelo número de habitantes; ante a este fato, passa o legislador municipal a utilizar o critério proporcional ao estabelecido no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Utilizando essa proporção, ficaria estabelecido como limite máximo de cargos de livre provimento em comissão de assessoria direta nos gabinetes dos Vereadores.

Este projeto visa atualizar a legislação federal, estabelecendo limite ao Chefe do Poder Legislativo local na criação de cargos de livre provimento em comissão de atuação direta nos gabinetes dos vereadores.

Frisa-se que referida Lei visa impor limite máximo para a criação dos cargos de assessoria direta no gabinete dos Vereadores, podendo os legisladores das Câmaras Municipais proporem criação de cargos em menor quantidade, visando o pleno atendimento das responsabilidades fiscais de cada localidade

Apenas para melhor elucidar, é preciso demonstrar a necessidade de manutenção dos Cargos de Livre Provimento em Comissão lotados em cada gabinete de Vereador pelos argumentos históricos e políticos expostos.

Outrossim, necessário discorrer sobre a rotatividade dos Cargos em apreço, haja vista que a cada pleito eleitoral, com a ocorrência do amadurecimento político da população, estes ideais podem se alterar, proporcionando assim ao munícipe a livre escolha de seus ideais, fazendo que os represente no Poder Legislativo Municipal pessoas que compactuem com a realidade local e atualizada.

Não se pode penalizar a população, fazendo esta ser representada em um canal direto com seu Vereador, por pessoa de ideais diverso daquele que a população escolheu para aquele momento político, apenas por estes estarem investidos em cargos efetivos.

Tal situação traria ao munícipe uma insegurança, pois seria o mesmo que concursar o Legislador, ocasionando a população uma representação diversa daquela que elegeram .

Frisa-se que nesta esteira deve respeitar a legislação Constitucional que permite a função nesses cargos apenas para Chefia, Direção e Assessoramento, conforme denota-se também da vasta jurisprudência aplicada no país.

Diante do exposto, contamos com o imprescindível apoio de nossos Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada RENATA ABREU